



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL
SUPERIOR ELEITORAL**

████████████████████ brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o nº ██████████ portadora do RG nº ██████████ e do título de eleitora nº ██████████, residente na ██████████ ██████████, vem, na condição de filiada ao Partido Social Liberal (PSL), conforme certidão no anexo 01, por meio de seus advogados (procuração no anexo 02), com endereço profissional na Avenida Visconde de Guarapuava, nº 2764, Sala 1912, Centro, Curitiba/PR, com fulcro no artigo 5º, LXIX, da Constituição da República, 1º, §1º, da Lei 12.016/09, e 3º-ss do Estatuto Jurídico do Partido Social Liberal (PSL), sem prejuízo dos demais dispositivos pertinentes, impetrar o presente

**MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM PEDIDO
DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

dada a **iminência de ato ilegal e antijurídico** a ser praticado pelo **PRESIDENTE DO DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL)**, localizado no SNH, Quadra 02, Bloco F, Ed. Executive Office Tower, Sala 1.122, Brasília/DF, CEP 70.303-900.



I – DOS FATOS

O Partido Social Liberal (PSL) define-se, em seu Estatuto Jurídico, (anexo 03) como “**forte** defensor dos direitos humanos e das liberdades civis”, chegando mesmo a determinar que a sua “estrutura interna, organização e fundamento se baseiam no respeito à soberania nacional, ao regime democrático, ao pluripartidarismo e aos direitos fundamentais da pessoa humana” (art. 3º)¹.

Não por outra razão, estabelece, também em seu Estatuto Jurídico que os filiados ao partido, sobretudo os que pretenderem disputar cargos públicos eletivos, devem, impreterivelmente, respeitar as normas do referido Estatuto (art. 16, I²), vedando-os de se manifestar sobre questões doutrinárias e políticas de maneira conflitante com o regime democrático, com os princípios doutrinários e programáticos do Partido, bem como com o Estatuto (art. 16, IV³). O Estatuto, aliás, procurou reforçar tal dever jurídico, ao explicitar, no dispositivo seguinte, dentre os deveres dos filiados, a defesa e o respeito ao regime democrático e ao Estatuto (art. 17, I⁴), assim como a doutrina e o programa do Partido (art. 17, II⁵). Tudo isso será melhor detalhado adiante.

Por ora, importa relatar que se trata o presente de mandado de segurança impetrado por causa de ato ilegal a ser praticado pelo Presidente do

¹ Art. 3º. O Partido Social Liberal – PSL se declara social liberalista, considerado **forte defensor dos direitos humanos e das liberdades civis**, acreditando que o Estado possa exercer na economia o papel de regulador, a fim de garantir à população acesso de qualidade aos serviços públicos essenciais e fundamentais, como saúde, educação, segurança, liberdade, habitação e saneamento. Sua estrutura interna, organização e fundamento, se baseiam no respeito à soberania nacional, **ao regime democrático**, ao pluripartidarismo e aos **direitos fundamentais da pessoa humana**, observando as normas constitucionais e legais. [Grifamos.]

² Art. 16. Aos filiados ao Partido assistem os seguintes direitos partidários: I - disputar cargos públicos eletivos e cargos partidários, observadas as normas deste Estatuto, as resoluções baixadas pelo Partido e Lei Eleitoral em vigor.

³ IV - manifestar-se sobre questões doutrinárias e políticas, desde que não conflitem com o regime democrático, com os princípios doutrinários e programáticos do Partido, com a Ética, Disciplina e Fidelidade, com o Estatuto ou com as diretrizes estabelecidas pelo órgão Nacional;

⁴ Art. 17. São deveres dos filiados ao Partido: I - defender, respeitar e fazer cumprir o regime democrático definido na Constituição Federal, o Estatuto, o Código de Ética, Disciplina e Fidelidade Partidária, as Resoluções, o Regimento Interno e os demais atos baixados pelo Partido.

⁵ II - difundir a doutrina e o programa do Partido.

Diretório Nacional do Partido Social Liberal (PSL), de modo a violar direito líquido e certo da Impetrante, precisamente na condição de filiada ao referido partido.

Como é nacionalmente sabido, o PSL, partido vinculado, como define seu próprio estatuto, à defesa das liberdades, dos direitos humanos e da democracia, há tempos anunciou, por meio de seu atual presidente, convite ao Deputado Federal Jair Messias Bolsonaro, então filiado ao Partido Social Cristão (PSC), para que se filiasse àquele partido, evidentemente que com o propósito de lança-lo como candidato à Presidência da República.

A filiação oficialmente aprovada e anunciada, de plano, em cerimônia pública e nacional, realizada na Câmara dos Deputados, **chefiada pelo Presidente Licenciado do PSL**, o Deputado Federal Luciano Bivar^{6 7}.

O anúncio, decorrência de negociações pouco ou nada transparentes, acabou por surpreender boa parte dos filiados ao partido, dentre os quais a Impetrante, exatamente porque as razões mesmas da filiação não costumam ser outras que não a identificação com o respectivo programa partidário. Daí por que, de início, a hipótese da vinda do Dep. Federal Jair Bolsonaro não era vista senão como uma conjectura, desprovida de qualquer base empírica: não só não havia qualquer identificação das ideias defendidas pelo Deputado com as regras e diretrizes estatutárias do PSL, como ambas são manifestamente colidentes.

Veja-se que o próprio PSL, ainda no ano passado, divulgou nota pública, rechaçando qualquer possibilidade de filiação do Dep. Fed. Jair Bolsonaro, precisamente por causa da contradição que isso implicaria, conforme apurou reportagem do Valor Econômico: “*PSL nega filiação a Bolsonaro por incompatibilidade de ideias*”⁸.

⁶ Conferir: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/03/jair-bolsonaro-se-filia-ao-psl-para-disputar-o-planalto.shtml> ; último acesso em 15 de março de 2018.

⁷ Disponível também em vídeo, no YouTube: <https://www.youtube.com/watch?v=d-db1iVsWHs&t=1473s> ; último acesso em 25 de março de 2018.

⁸ Conferir no seguinte link: <http://www.valor.com.br/politica/5234831/psl-nega-filiacao-bolsonaro-por-incompatibilidade-de-ideias> ; último acesso em 23 de março de 2018.

A despeito de tudo isso, isto é, em patente violação a normas do Estatuto Jurídico do PSL, de modo a esvazia-lo e a violar o direito dos filiados de verem cumpridas as regras estatutárias e, dentro disso, de verem a permanência da instituição que é, historicamente, o PSL, é que a filiação de Jair Bolsonaro foi publicamente anunciada pelo partido, em 07 de março de 2018 e está prestes a se oficializar, mediante o envio de documentos de filiação à Justiça Eleitoral.

O Deputado Jair Bolsonaro, conforme publicamente anunciado⁹, encaminhou o seu pedido de filiação ao partido, que, atualmente, elaborou lista interna com os filiados cuja filiação será encaminhada ao e. TSE, até o próximo dia 07 de abril, isto é, de modo a observar o prazo da chamada “janela partidária”.

Estes peticionários contrataram advogada correspondente em Brasília, para obter cópias da lista de filiações encaminhadas e internamente aprovadas pelo PSL, a partir do dia 08 de março de 2018. A despeito disso, consoante se depreende da declaração de anexo 04, mesmo o acesso à lista, cuja existência foi expressamente confirmada, foi prontamente negado, sem quaisquer razões plausíveis – alegou-se que, por causa da proximidade do prazo do encerramento da janela eleitoral, não seria possível franquear o acesso, o que é absolutamente descabido. Em seguida, a advogada requereu que fosse expedida certidão, pelo próprio partido, declarando a negativa, o que foi prontamente negado.

A negativa, por si só, viola os termos do próprio Estatuto do PSL, notadamente o artigo 5º, que garante a publicidade do ato de toda filiação ao partido a qualquer interessado¹⁰.

⁹ Conferir: <https://www.poder360.com.br/eleicoes/em-dia-de-boas-vindas-a-bolsonaro-psl-registra-500-pedidos-de-filiacao/>; também: <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,ao-lado-de-deputados-da-bancada-bbb-bolsonaro-se-filia-ao-psl-nesta-quarta,70002216229>; últimos acessos em 15 de março de 2018.

¹⁰ Art. 5º. A filiação será feita por meio de ficha, em modelo nacionalmente padronizado, com numeração seriada nacional única, **assegurando-se a todos os interessados a publicidade do ato**, o direito a impugnação e o direito de ampla defesa.



Como se viu, a oficialização, isto é, o envio da filiação de Jair Bolsonaro ao PSL é iminente, devendo acontecer nos próximos dias, conforme informado pelo próprio partido. Tal ato constituirá, como se verá, **(i)** patente ilegalidade e antijuridicidade, por violação a dispositivos expressos do Estatuto do Partido e, por consequência, à Lei de Partidos Políticos e à Constituição Federal, bem como **(ii)** violação a direito líquido e certo da Impetrante, na condição de filiada ao partido, de modo que não lhe restou outra alternativa para fazer valerem seus direitos que não fosse a busca da tutela judicial, via impetração da presente ação mandamental.

II – DA AUTORIDADE COATORA E DOS DEMAIS REQUISITOS DO MANDADO DE SEGURANÇA

O presente *mandamus* destina-se a impugnar ato ilegal e antijurídico em vias de ser praticado pelo Presidente do Diretório Nacional do PSL, que, nos próximos dias, oficializará, isto é, encaminhará ao e. TSE a filiação do Deputado Federal Jair Messias Bolsonaro ao partido, de modo a contrariar, primeiro, o Estatuto Jurídico do Partido e, assim, a Lei de Partidos Políticos e a Constituição da República. Eis o sentido do termo “ilegalidade” que se adota na presente ação mandamental.

Trata-se, assim, de autoridade, no sentido legal atribuído ao termo. Daí é que, subsistindo em seus atos ilegalidades ou abuso de poder contra pessoa física ou jurídica, caracteriza-se a sua legitimidade passiva, em se tratando de mandado de segurança¹¹.

Consta da própria Lei 12.016/2009, aliás, a possibilidade jurídica de impetração de mandado de segurança contra ato praticado no bojo de partido

¹¹ Lei 12.016/09, Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

político, de modo que as pessoas responsáveis por tais atos são consideradas autoridades, para estes fins. Veja-se:

Art. 1º, §1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os **representantes ou órgãos de partidos políticos** e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. [grifamos]

Do mesmo modo, como a ciência do ato ilegal a ser praticado, a saber, a autorização da filiação de Jair Bolsonaro ao PSL, foi tornada pública em 07 de março de 2018 e efetivamente confirmada pela Impetrante em 23 de março de 2018, quando representantes do PSL afirmaram que realmente enviarão as novas filiações ao PSL, no mais tardar, até o dia 07 (sete) de abril, tem-se que o prazo decadencial, de cento e vinte dias, encontra-se devidamente respeitado.

Por fim, é certo que se trata de ato ilegal não impugnável por *habeas corpus* ou *habeas data*, porquanto os requisitos destes últimos são sobremodo diversos.

Resta demonstrada, com isso, a adequação do mandado de segurança para reparar as violações a direito líquido e certo da Impetrante.

III – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL E DO E. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

O presente *mandamus*, como facilmente se percebe, é passível de exercer influência nas próximas eleições presidenciais, eis que as razões da filiação ilegal e antijurídica do Deputado Federal Jair Messias Bolsonaro ao PSL resumem-se ao interesse, por parte deste e de alguns membros do partido, de lançá-lo à Presidência da República¹².

¹² Cf.: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/03/jair-bolsonaro-se-filia-ao-psl-para-disputar-o-planalto.shtml>; Ver também: <https://veja.abril.com.br/politica/bolsonaro-sera-candidato-a-presidente-pelo-psl/>; últimos acessos em 23 de março de 2018.



Quanto a isso, o e. TSE pacificou o entendimento de que, havendo possibilidade de alguma influência ou reflexo do resultado da ação mandamental no processo eleitoral, é competente para processá-la e julgá-la a Justiça Eleitoral. Veja-se:

ELEIÇÕES 2016. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTROVERSAS PARTIDÁRIAS COM REFLEXO NO PROCESSO ELEITORAL.** COLIGAÇÃO FORMADA PELA PRIMEIRA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA MUNICIPAL. DISSOLUÇÃO DA COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL PELO DIRETÓRIO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA EXCLUSIVA CONFIADA AO DIRETÓRIO NACIONAL. HIPÓTESES ESTRITAS DE DESCUMPRIMENTO DE SUAS DIRETRIZES ANTERIORMENTE ESTABELECIDAS E DESDE QUE A INTERVENÇÃO DO ÓRGÃO NACIONAL OBSERVE OS IMPERATIVOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Voto: (...)

3. Inobstante a determinação de que as questões relativas ao âmbito interno partidário devem ser apreciadas e resolvidas pela Justiça Comum (artigo 17, § 1º, CF/88), **o Tribunal Superior Eleitoral, desde há muito vem entendendo que, refletindo-se no processo eleitoral, caberá à esta instância especializada** e, bom que se frise, tão somente neste período, a apreciação da questão *interna corporis*.

(TSE - RESPE: 3214120166250011 Japaratuba/SE 108952016, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 03/11/2016, Data de Publicação)

Daí a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar o presente mandado de segurança.

Do mesmo modo, como o ato de aprovação da filiação do Deputado Jair Messias Bolsonaro foi praticado pelo Diretório Nacional do PSL, na pessoa de seu presidente em exercício, tem-se que, consoante tem decidido o e. TSE, a competência para o processamento e julgamento do presente mandado de segurança é desta egrégia Corte Eleitoral.

Por fim, na medida em que se trata de ato praticado pelo Presidente do Diretório Nacional e porque há evidente interesse partidário de abrangência

nacional, tem-se que a competência para o presente mandado de segurança é do e. Tribunal Superior Eleitoral, tal como tem sido recorrentemente assentado por esta Corte (cf. por todos, TSE, MS 60071/AC, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, D.J. 28/04/2010¹³; TSE, MS 4275/DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, D.J. 15/12/2009¹⁴; e TSE, MS 6098/MA, Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, D.J. 28/09/2016¹⁵).

Plenamente preenchidos os requisitos formais do presente *mandamus*, portanto.

IV – RAZÕES DA SEGURANÇA

IV.1. Do caráter vinculante do Estatuto Jurídico Partidário

“Para que os indivíduos se tornem aptos a exercer uma ação política, é necessário que existam instituições. Sem elas, os indivíduos e o povo na sua totalidade são como os incapazes de agir e, com estes, necessitam de tutores, os demagogos.

As instituições clássicas do povo capacitado para ação são os partidos políticos. E estes últimos estão atravessando um período de crise e não há certeza de que seja possível supera-lo. A democracia crítica necessita dos partidos nas suas formas conhecidas ou em outras formas de integração social para fins políticos (...).

A institucionalização social da política, como sempre acontece tratando-se de instituições, necessariamente tira algo da espontaneidade subjetiva e a confina dentro de uma moldura objetiva de longa duração e de amplo alcance. Portanto, comporta sacrifícios para os indivíduos, aos quais está sendo negado o direito de querer tudo e já. **Mas essas renúncias são a condição para que as energias individuais se encaminhem a uma direção construtiva, não se esterilizem em gestos demonstrativos, ocasionais e irracionais e, acima de tudo, não se sujeitem aos que querem manipula-las para fins próprios.**”¹⁶

¹³ Mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Presidente do Diretório Nacional do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL).

¹⁴ Mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Presidente da Comissão Executiva Nacional do Democratas (DEM).

¹⁵ Mandado de segurança impetrado contra ato do Diretório Nacional do Partido Progressista (PP).

¹⁶ ZAGREBELSKY, Gustavo. **A Crucificação e a Democracia**. Tradução de Monica de Sanctis Viana. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 144-5. Grifamos.

Não é à toa que a Constituição da República¹⁷ e a Lei de Partidos Políticos¹⁸ conferiram aos partidos políticos, como organizações autônomas, a possibilidade jurídica de estabelecerem, em seus Estatutos Jurídicos, seus princípios de atuação e suas regras de funcionamento, desde que, claro, respeitadas as normas constitucionais e legais.

Isso se deu, especialmente, por uma principal razão: nenhuma democracia é possível na ausência de partidos políticos fortes, atuantes e com autonomia e coerência ideológica e organizacional. Os partidos são, ou deveriam ser, o principal canal de comunicação entre sociedade e Estado, de modo a dar concretude ao nobre ideal de um governo do povo, pelo povo e para o povo.

Em suma, ao apostar em tal autonomia partidária, o sistema jurídico brasileiro conferiu aos partidos políticos o poder e, ao mesmo tempo, o dever de criar regras jurídicas aplicáveis a seus filiados, complementando, neste aspecto, o Direito aplicável nas relações entre filiados e partido, naturalmente que com o já mencionado respeito aos limites constitucionais e legais.

E, na medida em que efetivamente criam, por meio de seus respectivos Estatutos Jurídicos – atente-se para o termo “jurídicos” –, regras jurídicas neste âmbito, cabe aos partidos observá-las, sob pena de, em última análise, violação ao próprio Direito e a direitos de seus filiados. Frise-se: toda violação ao Estatuto Jurídico do partido afigura-se, em última análise, também como violação a direito dos filiados, eis que estes têm não só expectativas, como o direito de verem

¹⁷ CF, Art. 17, §1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

¹⁸ Lei 9.096/95, Art. 14. Observadas as disposições constitucionais e as desta Lei, o partido é livre para fixar, em seu programa, seus objetivos políticos e para estabelecer, em seu estatuto, a sua estrutura interna, organização e funcionamento.

cumpridas as normas estatutárias e de exigirem coerência no *modus operandi* da organização à qual, precisamente por isso, decidiram se filiar.

O Estatuto Partidário, norma jurídica que é, não pode ser esvaziado, sob pena de se permitir a ruína da organização partidária, tão cara à democracia e uma das principais razões e raízes da atual crise representativa brasileira.

Essa espécie de criação normativa, ademais, não é inédita e tampouco se restringe ao âmbito dos partidos políticos. Há vários casos, por exemplo, em que o próprio legislador confere poderes normativos a agências reguladoras, como a ANVISA ou a ANAC, ou mesmo ao Banco Central do Brasil (BACEN). Naturalmente, o resultado dessa regulamentação é que será, no final das contas, o direito aplicável nas respectivas relações jurídicas que estas entidades possuem competência para regular.

Por isso, aquele que violar normas da ANVISA, da ANAC ou do BACEN não pode alegar que não há, ali, norma de caráter jurídico e, portanto, não sujeita a sanções estatais, sobretudo por meio do Poder Judiciário: tais entidades são autênticas fontes de criação de normas jurídicas, as quais, por evidente, são judicialmente tuteláveis.

Algo semelhante acontece, a rigor, também no bojo de relações contratuais entre particulares, especialmente como derivação do princípio da autonomia da vontade. Exceto em casos que violem a CR ou a lei, as cláusulas contratuais bilateralmente incluídas terão irrestrita validade jurídica entre os contratantes. De igual maneira, quaisquer violações a tais cláusulas poderão ser objeto de tutela jurisdicional.

Tais casos, como se vê, são sobretudo semelhantes ao que se passa no bojo dos partidos políticos, onde, possivelmente, possa-se falar em uma forma híbrida entre os exemplos anteriores: **(i)** há, como no exemplo da regulação por agências reguladoras, normas jurídicas criadas por entidades que exercem uma função pública (não obstante os partidos políticos sejam pessoas jurídicas de direito

privado); e **(ii)** há, ao mesmo tempo, a vinculação livre e geral, por parte dos filiados, ao arcabouço normativo que regulamenta as relações entre estes e o partido, tal como no caso dos contratos privados, optando por submeter-se aos deveres, assim como tornando-se titulares do direito a uma unidade partidária coerente. **O Estatuto Jurídico do partido é, em última instância, o seu contrato social.**

“O funcionamento dos partidos políticos se realiza de acordo com essas disposições internas. Cada partido tem um estatuto com o qual regula o funcionamento dos órgãos internos, estipula o modo de prolação das decisões, as obrigações dos filiados etc. A restrição às disposições dos partidos são os preceitos constitucionais.”¹⁹

O Estatuto do Partido, onde se encontram os seus princípios e sua orientação ideológica como disposições normativas mesmas, tem o condão de atrair filiados que se vejam identificados com aqueles princípios. Nesse sentido, acabam por gerar, também, uma expectativa legítima de que tais normas-princípio continuarão a ser regularmente cumpridas, sem que sucedam quaisquer rupturas, menos ainda rupturas não transparentes e não institucionais, isto é, sem a observância do devido procedimento para a alteração da ideologia partidária, o que exigiria a aprovação de um novo estatuto.

Cuida-se, a rigor, de uma violação da segurança jurídica em sua dimensão subjetiva, como, nos termos de Humberto Ávila, proteção da confiança “na estabilidade de uma manifestação do direito, em vista da qual o cidadão colocou em prática alguma atividade”²⁰. No caso, a manifestação do Direito a que faz jus a Impetrante, na condição de filiada, diz com o respeito ao Estatuto Jurídico do PSL.

Daí é que, por exemplo, se um dado partido deixa de observar as regras e princípios de contraditório e ampla defesa, previstos no Estatuto Jurídico Partidário, para dissolver comissão provisória municipal, ele estará incorrendo em ilegalidades passíveis de serem apreciadas pelo Poder Judiciário. Não é diverso o que pacificou este e. Tribunal Superior Eleitoral, em caso datado das últimas

¹⁹ VELLOSO, Carlos Mário da Silva; AGRA, Walber de Moura. **Elementos de Direito Eleitoral**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 133.

²⁰ ÁVILA, Humberto. **Teoria da Segurança Jurídica**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 280.



eleições, exatamente com esse substrato fático, quando se entendeu ilegais decisões do PSD que dissolveram comissão provisória no município de Japaratuba/SE. Veja-se trechos do voto do Min. Rel. Luiz Fux, acolhido pela Corte Eleitoral:

“Sucedem que o referido arranjo constitucional, em especial com a **positivação da autonomia partidária, diversamente do que se supõe, não imuniza os partidos políticos do controle jurisdicional, criando uma barreira intransponível à prerrogativa de o Poder Judiciário imiscuir-se no equacionamento das divergências internas partidárias.** É preciso reconhecer que a legitimidade dos partidos políticos perpassa necessariamente **pela democratização de suas deliberações e tomada de decisões,** nomeadamente porque são instrumentos de mediação entre os cidadãos e os órgãos constitucionais. Justamente por isso impõe-se a mitigação do dogma da reserva estatutária, mediante a penetração do postulado democrático e seus corolários no corpo dessas entidades. De fato, o postulado fundamental da autonomia partidária, insculpido no art. 17, § 1º, da Lei Fundamental de 1988, **é comando oponível, precipuamente, ao legislador,** o qual não poderá, no exercício de mister constitucional, tolher o amplo espaço de conformação deliberativa, estruturante e normativa das agremiações. Trata-se, à evidência, de **manto normativo protetor da ideologia partidária em face de ingerências estatais canhestras nesses domínios específicos** (e.g., estrutura, organização e funcionamento interno). A autonomia partidária, assim, materializa a essência do constitucionalismo ao viabilizar a contenção do arbítrio estatal. **Todavia, não pode essa mesma autonomia legitimar os desmandos e abusos perpetrados no seio dessas entidades associativas, convolvendo-se em espécie de instrumento sacrossanto e indevassável, capaz de repelir toda e qualquer atividade fiscalizatória jurisdicional.** Em outras palavras, **a autonomia partidária não pode ter - e não tem - o condão de blindar, em absoluto, o exame dos atos praticados por dada agremiação,** notadamente quando dessas condutas advierem riscos potenciais ao processo político, com a possibilidade de impactarem, em alguma medida, a esfera subjetiva dos demais atores do prélio eleitoral. Caso se constate essa ameaça latente, o assunto sub examine escapará à reserva estatutária (i.e., sobrepujará o caráter meramente doméstico) e passará a autorizar a fiscalização jurisdicional. **Em suma: o partido, por intermédio de seu estatuto, pode muito, mas não pode tudo.** Atrelado a esse argumento, sobressai a questão da sindicabilidade judicial das normas estatutárias. **As disposições regimentais (ou estatutárias) consubstanciam, em tese, autênticas normas jurídicas e, como tais, são dotadas de imperatividade e de caráter vinculante. Há, portanto, algum grau de autovinculação partidária que reclama a observância de seus preceitos. A fixação de tal regramento denota autolimitação voluntária por parte do próprio partido, enquanto produção normativa endógena, que traduz um pré-compromisso com a disciplina interna de suas atividades.**



Disso decorre que, se, de um lado, há um amplo espaço de conformação na elaboração da disciplina interna, estrutura e organização das greis partidárias, **por outro lado, não menos certa é a assertiva segundo a qual, uma vez fixadas as disposições regimentais, tem-se o dever de estrita e rigorosa vinculação a tais normas que disciplinam o cotidiano da atividade partidária. É dizer, o seu (des)cumprimento não se alberga na esfera de discricionariedade do partido. Portanto, sua violação habilita a pronta e imediata resposta do ordenamento jurídico. Nesse cenário, é inconcebível a existência de normas cujo cumprimento não se possa exigir coercitivamente.** Não há aqui outra alternativa: (i) ou bem as normas estatutárias são verdadeiramente normas e, portanto, viabilizam sua judicialização, (ii) ou, a rigor, não se trata de normas jurídicas, mas simples recomendações, de adesão facultativa pelos seus destinatários. Este último não parece ser o caso.”

(TSE - RESPE: 3214120166250011 Japaratuba/SE 108952016, Relator: Min. Luiz Fux, DJ 03/11/2016)

Há duas eventuais pretensões de autonomia que, por evidente, não são alcançadas pelo princípio da autonomia partidária. Primeiro, o partido não pode pretender criar, em seu Estatuto, normas jurídicas contrárias à CR ou à lei, sobretudo a Lei dos Partidos Políticos. Ele não possui autonomia para tanto. Em segundo lugar, ele não pode imaginar que possui autonomia para descumprir, de modo deliberado e arbitrário, as normas jurídicas de seu próprio Estatuto, sob pena de absoluto esvaziamento do caráter normativo destas, que se tornariam inócuas e desprovidas de um de seus primordiais atributos: a eficácia e o caráter cogente.

Veja-se que a própria Lei de Partidos Políticos expressamente retirou das hipóteses de caracterização de infidelidade partidária, permitindo ao filiado detentor de mandato eletivo a desfiliação do partido, sem perder o mandato, quando o partido altera substancialmente o seu estatuto ou o descumpre reiteradamente (art. 22-A, Parágrafo Único, I²¹), deixando em evidência, uma vez mais, a relevância que o sistema jurídico brasileiro atribui às normas estatutárias do partido.

²¹ Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfilia, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

O Estatuto Jurídico Partidário, em suma, como o seu próprio nome o diz e como o reconheceu expressamente a jurisprudência do e. TSE, cria normas de caráter jurídico, as quais, uma vez violadas, afiguram-se como violações a direitos dos filiados, dando ensejo à tutela jurisdicional.

IV.2. Normas jurídicas do Estatuto do PSL

Os partidos políticos, conceitual e juridicamente, diferem-se de quaisquer outras organizações de cunho político, especialmente pelo seu caráter permanente e intensamente regulado, a despeito da autonomia partidária. A rigor, isso se dá porque os partidos são a via institucionalmente reconhecida de representação popular, do que decorrem as inúmeras atribuições e obrigações que não se aplicam a outras espécies de entidades com alguma pretensão política.

Daí é que, nas palavras de Carlos Mário da Silva Velloso e Walber de Moura Agra, os partidos “não se confundem com facções políticas ou grupos de pressão. As facções carecem de organização e programas abrangentes, atendendo a interesses tópicos limitados no tempo. Já os grupos de pressão têm como aspiração obter decisões dos entes governamentais a seus interesses setoriais, sem almejar conquistar o poder.”

E, continuam os autores, o “partido político pode ser definido como uma associação de pessoas, **organizadas de modo permanente**, com o escopo de participar do funcionamento das instituições e buscar o acesso ao poder ou ao menos influenciar em seu exercício **para fazer prevalecer suas ideias e seus interesses**.”²²

A característica da permanência da organização do partido implica no dever de permanência de seus princípios e ideias. Daí a exigência constitucional e legal, acima mencionada, de que todo partido seja regido por um Estatuto Jurídico, sendo vedado a quem quer que seja ignorar as disposições estatutárias e agir como se possuísse um cheque em branco, preenchível ao gosto de interesses pessoais

²² VELLOSO; AGRA. **Elementos de Direito Eleitoral...**, op. cit., p. 124-5. Grifamos.

arbitrários e momentâneos. Fosse isso admitido, o próprio instituto dos partidos políticos e, por consequência, a democracia representativa não passariam de um engodo. Os partidos, fosse assim, convolar-se-iam em meras facções políticas.

Por isso é que a Lei de Partidos Políticos, em seu art. 17, prescreve o dever de atendimento às exigências do Estatuto Jurídico partidário antes da aprovação de novas filiações. Veja-se:

Art. 17. Considera-se deferida, para todos os efeitos, a filiação partidária, **com o atendimento das regras estatutárias do partido.** [grifamos]

São precisamente neste sentido os ensinamentos de Carlos Velloso e Walber Agra, sobre os requisitos para a filiação partidária:

“ A principal exigência para a filiação em partido político é o pleno gozo dos direitos políticos, (...).

O segundo requisito é que o candidato atenda a todas as exigências contidas no estatuto partidário. Não teria sentido lógico a filiação de um cidadão que não concorde com o estatuto do partido escolhido (art. 17 da LPP).²³”

Numa palavra, as previsões do Estatuto, além de obrigatórias por si mesmas, não podem ser ignoradas também quando do eventual ingresso de novos filiados ao partido.

No que toca ao Estatuto Jurídico do PSL, especificamente, há vários dispositivos normativos que evidenciam, primeiro, a linha principiológica a ser defendida pelo partido e, por consequência, pelos filiados que com ela se identificarem, e, segundo, os deveres atribuídos a seus filiados, no que toca ao respeito ao Estatuto e a tais normas (princípios) estatutárias.

Para fins didáticos, enumeraremos as normas que deixam clara a base normativa que fundamenta todo o Estatuto Jurídico, tornando-o um sistema pretensamente coerente, e que deve nortear a atuação do PSL:

²³ VELLOSO; AGRA. **Elementos de Direito Eleitoral...**, op. cit., p. 170. Grifamos.



Dispositivo Estatutário	Prescrição Normativa
<p>Art. 3º. O Partido Social Liberal – PSL se declara social liberalista, considerado <u>forte defensor dos direitos humanos e das liberdades civis</u>, acreditando que o Estado possa exercer na economia o papel de regulador, a fim de garantir à população acesso de qualidade aos serviços públicos essenciais e fundamentais, como saúde, educação, segurança, liberdade, habitação e saneamento. Sua estrutura interna, organização e fundamento, se baseiam no respeito à soberania nacional, <u>ao regime democrático</u>, ao pluripartidarismo e aos <u>direitos fundamentais da pessoa humana</u>, observando as normas constitucionais e legais.</p>	<p>Cuida-se, talvez, do principal dispositivo do Estatuto Jurídico do PSL. É precisamente nesta norma que constam os princípios que fundamentam a existência mesma do partido e, logo, a atuação de seus filiados. Ela serve, metaforicamente, como um espelho do partido, a partir do qual sua imagem é refletida à sociedade, de modo a atrair membros que com este se identifiquem. Foi exatamente o que se passou com a Impetrante.</p>
<p>Art. 16. Aos filiados ao Partido assistem os seguintes direitos partidários: I - disputar cargos públicos eletivos e cargos partidários, <u>observadas as normas deste Estatuto</u>, as resoluções baixadas pelo Partido e Lei Eleitoral em vigor; (...) IV - manifestar-se sobre questões doutrinárias e políticas, <u>desde que não conflitem com o regime democrático, com os princípios doutrinários e programáticos do Partido</u>, com a Ética, Disciplina e Fidelidade, <u>com o Estatuto</u> ou com as diretrizes estabelecidas pelo órgão Nacional;</p>	<p>Embora não fosse necessário, o PSL, em seu “contrato social”, optou por explicitamente prever o dever jurídico, por parte de seus filiados, de observância estrita do Estatuto, bem como, uma vez mais, o respeito aos princípios previstos no art. 3º, a saber, o compromisso com o regime democrático e os princípios doutrinários e programáticos do partido.</p>
<p>Art. 17. São deveres dos filiados ao Partido: I - defender, respeitar e fazer cumprir o regime democrático definido na Constituição Federal, o Estatuto, o Código de Ética, Disciplina e Fidelidade Partidária, as Resoluções, o Regimento Interno e os demais atos baixados pelo Partido; II - difundir a doutrina e o programa do Partido;</p>	<p>Pela terceira vez, o Estatuto menciona, novamente como um dever jurídico do filiado, o respeito à democracia, ao Estatuto e aos princípios do partido. A repetição não é despropositada ou circunstancial: há, nitidamente, a ideia de reforçar este dever dos filiados, que estão proibidos, em qualquer hipótese, de viola-los.</p>



<p>Art. 126. O parlamentar que, pela atitude ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas no Regimento Interno da Bancada, neste Estatuto e em outras que por ventura poderão ser fixadas, estará sujeito às seguintes medidas disciplinares:</p> <p>I - desligamento temporário da bancada; II - suspensão do direito de voto nas reuniões internas; III - perda das prerrogativas junto à bancada e ao Partido; IV - perda do cargo e função que esteja exercendo em decorrência da representação e da proporcionalidade partidária nas respectivas Casas Legislativas.</p>	<p>Neste dispositivo, o Estatuto passa, então, a prever as medidas sancionatórias a serem impostas aos filiados que descumprirem as normas anteriormente mencionadas. Veja-se que, pela quarta vez, é mencionada a proibição a que o filiado se oponha às diretrizes/normas constantes do Estatuto. As sanções previstas, como se vê, chegam a incluir a perda do cargo ou função que o filiado estiver exercendo em nome do partido.</p>
<p>Art. 133. As medidas disciplinares previstas para os membros e para os filiados do Partido são: I - advertência; II - suspensão por 03 (três) dias a 12 (doze) meses; III - suspensão do direito de votar e ser votado nas eleições partidárias; IV - destituição de função em órgão partidário; V – expulsão.</p> <p>§3º. <u>Ocorre a expulsão por inobservância dos princípios programáticos</u>, infração grave às disposições de lei e <u>do Estatuto</u>, infidelidade partidária ou qualquer outra em que se reconheça extrema gravidade.</p>	<p>Uma vez mais, o Estatuto expressa a gravidade da exposição de posicionamentos que deixem de observar seus princípios programáticos, normas jurídicas que são. Como se vê, o filiado que praticar tal conduta será passível de expulsão do partido. E, na medida em que a gravidade da conduta certamente pode e deve ser aferida com base no critério da exposição do ato, é certo que tais palavras, quando vindas de um filiado que é pessoa pública e presidenciável, adquirem o grau máximo de gravidade, pois é possível que o partido passe a ser indevidamente vinculado àquele discurso.</p>

Algumas conclusões podem ser extraídas deste quadro. A primeira e mais evidente delas é a seguinte: por cuidar-se de partido comprometido com o regime democrático, as liberdades públicas e os direitos humanos, seria, para dizer o mínimo, curioso que ele atraísse pessoas que, mais que descomprometidas com tais ideais, os repudiam explícita e publicamente, fazendo deste discurso a sua plataforma eleitoral.

Mas não é só isso. O presente caso não envolve a mera filiação de um pretense interessado, tampouco a filiação de um interessado anônimo ou qualquer. Envolve a filiação com vistas a uma amplamente sabida e anunciada candidatura à Presidência da República, o posto máximo do Poder Executivo nacional, de modo que o novo filiado, o Deputado Federal Jair Bolsonaro, automaticamente se transformaria na figura maior do partido, (re)fazendo-o, a partir daí, à sua imagem e semelhança.

Como se cuida de um candidato que, consoante se mostrará a seguir, não atrai eleitores e adeptos a não ser por causa de um discurso que se dispõe a aniquilar os princípios e regras que são mais caros ao PSL (art. 3º do Estatuto), essa nova imagem e semelhança do partido fatalmente acabaria por encerra-lo como organização ideológica e fiel aos princípios que atraíram boa parte de seus filiados.

Vê-se claramente que a filiação do Dep. Fed. Jair Messias Bolsonaro acabaria por subverter integralmente o cerne do partido, praticamente criando um novo partido, entretanto sem a imprescindível alteração do respectivo Estatuto e, portanto, ostensivamente violando-o. Ora, se a pretensão é criar novo partido, deve o interessado e presidenciável proceder de tal forma, ou filiar-se a outro partido que se alinhe minimamente com seus princípios e interesses ou que, no mínimo, não seja, como se passa com o PSL, tão taxativo na contrariedade aos ideais propugnados pelo pretense filiado.

Outra conclusão relevante e, por assim dizer, curiosa que se depreende do quadro acima é que, se Jair Bolsonaro tivesse sido filado ao PSL nos últimos anos, teria dado azo, em inúmeras oportunidades, à sua expulsão do partido, nos termos do art. 129, §3º do Estatuto, segundo o qual “*Ocorre a expulsão por inobservância dos princípios programáticos, infração grave às disposições de lei e do Estatuto, infidelidade partidária ou qualquer outra em que se reconheça extrema gravidade.*”

Como se verá no próximo tópico, são incontáveis as oportunidades em que o Dep. Jair Bolsonaro manifestou-se publicamente de modo a contrariar tais dispositivos e princípios.



O que se deve ressaltar é que a Impetrante, na condição de filiada há aproximadamente três anos, tem o direito de ver serem obedecidas as normas jurídicas do Estatuto do PSL. O partido político, é importante que se repita, não se trata de mera facção política, cuja orientação poderia ser alterada de acordo com a conveniência ou interesses deste ou daquele presidente. Ademais, embora seja possível aos partidos alterar sua orientação ideológica, tal deve se dar mediante a aprovação de novo Estatuto Jurídico ou de requerimento de alterações estatutárias, com o respectivo envio ao e. TSE (art. 10 da Lei de Partidos Políticos), o que, como se sabe, não aconteceu no presente caso.

IV.3. Violações a normas jurídicas do Estatuto do PSL decorrentes da filiação do Deputado Federal Jair Messias Bolsonaro

“Uma suposição crucial do liberalismo é que cidadãos iguais têm concepções do bem diferentes e até mesmo irreconciliáveis. Em uma sociedade democrática moderna, a existência de modos tão diversos de vida é vista como uma condição normal, que só poderia ser abolida pelo uso autocrático do poder estatal. Dessa forma, o liberalismo aceita a pluralidade de concepções do bem como um fato da vida moderna, desde que, evidentemente, essas concepções respeitem os limites especificados pelos princípios apropriados de justiça. O liberalismo procura demonstrar que é desejável uma pluralidade de concepções do bem e como um regime de liberdade pode acomodar essa pluralidade de modo que se alcancem os muitos benefícios que derivam da diversidade humana.”²⁴

O Deputado Federal Jair Bolsonaro, é de conhecimento geral, consolidou-se no cenário político brasileiro por ser portador de um discurso orgulhosamente intolerante: intolerante contra homossexuais, estrangeiros, mulheres, quilombolas e, em geral, pessoas de espectros políticos diversos do seu, mostrando clara aversão ao pluralismo que é característico do liberalismo.

Aproveitando-se da crise política do país, ele foi bem sucedido em canalizar parte dessas insatisfações populares e em convencer seus ouvintes de que

²⁴ RAWLS, John. **O Liberalismo Político**. Trad. de Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 359-60.

alguns dos remédios para enfrenta-la estariam, precisamente, no retorno de práticas oriundas de tempos não tão distantes, a saber, a ditadura militar brasileira, como a tortura e certa militarização do governo. Veja-se que o pretendente a filiado profere, com certa frequência, discursos em favor da intolerância, da tortura e da ditadura militar, os quais são conceitualmente incompatíveis com qualquer concepção liberal e, mais que isso, com as normas previstas no Estatuto Jurídico do PSL.

A seguir, para fins de pré-constituição de provas, exigência do mandado de segurança, juntam-se declarações e discursos do Dep. Jair Bolsonaro, nos quais há não só contrariedade às disposições normativas do Estatuto do PSL, como uma forte tendência a aniquila-las, de modo a caracterizar a ilegalidade de sua filiação.

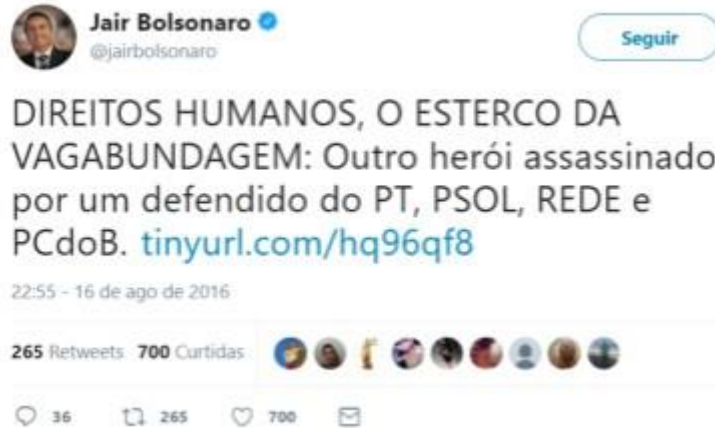
IV.3.1. Declarações sobre Direitos Humanos

São inúmeras as declarações em que Jair Bolsonaro afirma que a existência mesma de direitos humanos nos diplomas normativos brasileiros, antes de qualquer coisa, constitui o verdadeiro problema da solução da violência no país. Basta, para tanto, fazer uma rápida pesquisa de notícias, que tais declarações ou matérias aparecem aos montes. Selecionamos, aqui, algumas delas.

- a) “Como se resolve esse negócio aí [problema da violência]? É na base da pancada, meu amigo. Não é com política de direitos humanos. Não é dessa maneira. Falar que esse cara que está assaltando precisa de mais cultura. Ele precisa é de pancada e de punição rigorosa. (...) Esse pessoal de direitos humanos são uns picaretas. Se eu chegar lá, essas ONGs que alimentam esses caras vão ter zero de recursos. Essa canalhada vai ter que trabalhar. Não vai viver mais da violência. Esse pessoal só presta pra incentivar, estimular e dar proteção à vagabundagem no Brasil. (...) **Temos que acabar com a política de Direitos Humanos no Brasil. Isso é uma praga, é um câncer. Eu costumo dizer, né, que essa política de direitos humanos é um esterco para a vagabundagem. Temos que acabar com isso.**”

(Jair Messias Bolsonaro, em entrevista ao TOP TV News, publicada em 04/05/2017)²⁵. Grifamos.;

b) ²⁶



c) Em 15/09/2017, matéria do jornal Valor Econômico anunciou que Jair Bolsonaro defendeu que, se eleito, atuaria em prol da saída do Brasil de todos os tratados internacionais de Direitos Humanos de que o país é signatário, o que demonstra, a toda evidência, que não são raras as ocasiões em que ele pratica atos passíveis de expulsão do PSL, de acordo com o Estatuto deste²⁷;

IV.3.2. Declarações sobre Homossexuais

a) Em 03/11/2017, Jair Bolsonaro foi condenado, pelo e. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ao pagamento de indenização, por dano moral coletivo, no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em razão de declarações homofóbicas em um programa de televisão de proporções nacionais. Mais concretamente, Bolsonaro havia dito que “nunca passou pela sua cabeça ter um filho gay porque seus filhos tiveram uma ‘boa educação’, com um pai presente.”²⁸;

²⁵ Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=Nwc2Ho9zFnk>. Ver também: <http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/direitos-humanos-e-%E2%80%99Cesterco-da-vagabundagem%E2%80%99D-diz-bolsonaro/>; últimos acessos em 03 de março de 2018.

²⁶ Imagem extraída da conta do Twitter de Jair Bolsonaro. Postagem pública.

²⁷ Disponível em: <http://www.valor.com.br/politica/5121148/bolsonaro-defende-saida-do-brasil-de-tratados-de-direitos-humanos>; último acesso em 03 de março;

²⁸ Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/11/1934062-bolsonaro-e-condenado-a-pagar-r-150-mil-por-declaracoes-contra-gays.shtml>; último acesso em 03 de março de 2018.

- b) “Seria incapaz de amar um filho homossexual. **Prefiro que um filho meu morra** num acidente do que apareça com um bigodudo por aí.” (Entrevista à Revista Playboy, em dezembro de 2011)²⁹; [Grifamos]

IV.3.3. Declarações sobre Ditadura Militar e Tortura

- a) “O erro da ditadura militar foi torturar e não matar.” (Entrevista à Rádio Jovem Pan, em 08/07/2016³⁰);
- b) “Nesse dia de glória para o povo brasileiro, tem um nome que entrará para a história dessa data, pela forma como conduziu os trabalhos desta casa. Parabéns, Presidente Eduardo Cunha! Perderam **em 64**, perderam agora em 2016. Pela família e pela inocência das crianças em sala de aula, que o PT nunca teve. Contra o comunismo, pela nossa liberdade, contra o Foro de São Paulo, **pela memória do Coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra, o pavor de Dilma Rousseff**. Pelo exército de Caxias e pelas Forças Armadas, pelo Brasil acima de tudo e por Deus acima de todos, meu voto é sim!”

(Voto de Jair Bolsonaro quando do recebimento do processo de impeachment de Dilma Rousseff, em 2016³¹).

Como se sabe, no que toca à declaração de letra “b”, Carlos Alberto Brilhante Ustra foi o primeiro militar brasileiro a ser reconhecido como um torturador, tendo sido responsável pelo desaparecimento ou morte de várias pessoas³². Por isso é que, neste discurso, Jair Bolsonaro faz uma apologia aberta da tortura e da Ditadura Militar brasileira, desrespeitando, com isso, o compromisso

²⁹ Disponível em: https://www.terra.com.br/noticias/brasil/bolsonaro-prefiro-filho-morto-em-acidente-a-um-homossexual_cf89cc00a90ea310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html ; último acesso em 03 de março de 2018.

³⁰ Disponível em: <http://jovempanfm.uol.com.br/panico/defensor-da-ditadura-jair-bolsonaro-reforca-frase-polemica-o-erro-foi-torturar-e-nao-matar.html> ; último acesso em 03 de março de 2018.

³¹ Cf. http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160415_bolsonaro_ongs_oab_mdb ; último acesso em 03 de março de 2018.

³² Cf.: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160419_torturado_ustra_bolsonaro_lgb ; último acesso em 03 de março de 2018.

com o regime democrático e os direitos humanos, princípios normativos propugnados pelo Estatuto do PSL.

Há inúmeras outras declarações, a exemplo da ocasião em que Jair Bolsonaro chegou a tratar o estupro como algo derivado de merecimento das mulheres, referindo-se, na oportunidade, à Deputada Federal Maria do Rosário (PT-RS), o que lhe rendeu outro dever de indenização, desta vez pelo e. STJ. Disse ele, na ocasião, que não a estupraria “porque ela é muito ruim, porque ela é muito feia, não faz meu gênero, jamais a estupraria. Eu não sou estuprador, mas, se fosse, não iria estuprar, porque não merece”³³.

Jair Bolsonaro, em suma, foi apoderado por tal discurso, passando a com este confundir-se. Foi precisamente este discurso que o tornou conhecido e o alçou a uma provável candidatura à Presidência da República.

Daí é que aceitar a sua filiação, mais ainda quando esta filiação está atrelada à sua candidatura ao posto máximo do país, não significa senão a submissão do PSL, um partido juridicamente comprometido com o liberalismo, os direitos humanos e as liberdades públicas, a tal discurso. Simbolicamente, o PSL passaria a ser automaticamente associado a um discurso que defende abertamente coronéis da ditadura militar, assim como a própria tortura, a autocracia e a intolerância. E, em termos práticos, o partido jamais conseguiria atrair quaisquer filiados comprometidos com os princípios constantes de seu estatuto.

A conclusão é relativamente simples: ou se considera que o Estatuto Partidário é dotado de normatividade e deve ser observado, ou se autoriza a filiação do Dep. Fed. Jair Messias Bolsonaro ao partido. A ocorrência simultânea de ambos é inequivocamente contraditória. É reconhecer, ao mesmo tempo, duas conclusões logicamente contrárias como igualmente verdadeiras.

³³ Mais informações podem ser encontradas no link a seguir, retirado do site do STJ: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Jair-Bolsonaro-ter%C3%A1-de-indenizar-deputada-Maria-do-Ros%C3%A1rio-por-danos-morais; último acesso em 03 de março de 2018.

O que está em pauta, é importante ter em mente, não é nenhuma avaliação moral ou política das ideias propugnadas pelo Deputado Federal Jair Bolsonaro. A despeito de conhecidas controvérsias envolvendo os limites da liberdade de expressão, notadamente de discursos na arena política, não é disso que se trata.

Muito pelo contrário, cuida-se, estritamente, de avaliar e, no caso, constatar como a sua filiação ao PSL, sobretudo, mas não apenas, pelo propósito de lança-lo à Presidência da República, viola prescrições normativas do Estatuto do partido, sendo, portanto, um ato ilegal, e, além disso, viola direitos líquidos e certos da Impetrante, na condição de filiada ao partido.

É estritamente essa dissonância, capaz de aniquilar por completo o PSL como organização ideológica e, logo, como partido político autêntico, e de violar o direito da ora Impetrante em ver cumprido o Estatuto do partido cujas normas o levaram à respectiva filiação, o que constitui o objeto desta demanda.

É imperioso que sejam reconhecidas essas patentes violações, o que se requer, desde logo, culminando com a proibição, à autoridade coatora, de levar a efeito o ato de filiar o Deputado Federal Jair Bolsonaro ao partido.

V – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

A presente demanda tem por objeto o pedido de reconhecimento da ilegalidade e antijuridicidade da filiação, ao PSL, de um provável candidato à Presidência da República. Como já relatado, Jair Bolsonaro somente filiou-se ao PSL porque precisava de partido para concorrer ao posto máximo do país.

Os requisitos da antecipação de tutela, a saber, a probabilidade do direito e o perigo de dano, encontram-se devidamente preenchidos, conforme se detalha a seguir.

Descreve-se, portanto, o amoldamento do caso aos requisitos para a concessão de antecipação de tutela:



V.1. Da probabilidade do direito

A presente petição inicial demonstrou, com argumentos baseados em legislação, doutrina e jurisprudência, o seguinte:

- (i) o Estatuto Jurídico dos partidos é fonte criadora de normas jurídicas, de modo que ele possui caráter vinculante;
- (ii) o PSL possui, em seu Estatuto, normas jurídicas que determinam o seu *modus operandi*, como partido, e os requisitos para a aceitação de novos filiados;
- (iii) a filiação de Jair Messias Bolsonaro ao PSL constitui, por si só, a violação aos dispositivos normativos mais caros ao partido, por constituírem a sua razão mesma de existência;
- (iv) Logo, a filiação de Jair Messias Bolsonaro ao PSL, sobretudo quando se tem em mente a sua candidatura à Presidência da República, é ilegal e uma violação a direito líquido e certo da Impetrante, na medida em que viola a unidade e o caráter permanente do partido.

O reconhecimento da ilegalidade presente na filiação de Jair Bolsonaro ao PSL é um direito patente da Impetrante, de modo que, por decorrência lógica, também se configura, *in casu*, a probabilidade do direito.

V.2. Do perigo de dano

Desde o anúncio de que o Deputado Federal Jair Messias Bolsonaro se filiaria ao PSL, todos os holofotes voltaram-se ao partido. O fato, noticiado em todos os meios de comunicação, fez com que, automaticamente, boa parte dos cidadãos passassem a associar o partido à imagem de Bolsonaro.

Naturalmente, aqueles que não conhecem a fundo o Estatuto Jurídico do partido e repudiam as ideias de Jair Bolsonaro passaram a repudiar, em igual medida, o próprio PSL e, logo, **aqueles que são filiados a este último**, caso da

Impetrante. E, ainda que não o repudiem, passam a ter uma compreensão completamente errada acerca da organização partidária em exame.

Os prejuízos à imagem do partido e aos filiados dispostos a seguir as normas jurídicas do Estatuto, neste sentido, não pararam, chegando mesmo a aumentar quando, em 07 de março de 2018, realizou-se evento público para anunciar a filiação. Enfim, como queriam aqueles que veem no partido um mero objeto de seus desígnios pessoais, o PSL poderia ser definitivamente associado à figura de Jair Bolsonaro.

Como dito, há sério risco de numerosas filiações ao partido por causa dessa errada vinculação deste à imagem do Dep. Fed. Jair Messias Bolsonaro, assim subvertendo a unidade partidária e violando frontalmente o seu Estatuto Jurídico, criando, por fim, uma organização integralmente diversa, sob a casca do PSL.

Os danos, então, ocorrem neste preciso momento, de modo que é preciso repará-los. Há, pois, mais do que um mero perigo de dano.

Ademais, toda decisão judicial deve levar em conta as suas respectivas consequências, sobretudo quando estas possuem incontroverso reflexo no pleito eleitoral, como é o caso. Ora, é amplamente sabido que, no presente momento, estamos na chamada “janela partidária”, período que se estende de 08/03/2018 a 07/04/2018 e no qual, precisamente, é permitido aos mandatários de cargos eletivos a troca de partido, sem que isso caracterize infidelidade partidária (cf. art. 22-A, III, da Lei de Partidos Políticos).

No que toca à reversibilidade da medida, por estarmos próximos do encerramento da chamada janela partidária e para se evitar quaisquer eventuais prejuízos ao Deputado Jair Bolsonaro decorrentes da antecipação de tutela ora requerida, especialmente aqueles tocantes à fidelidade partidária, julga-se necessária, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade e ao poder geral

de cautela do magistrado³⁴ (art. 297 do CPC³⁵), enquanto perdurar a medida, a suspensão do prazo para que ele, oficialmente, deixe o seu atual partido (PSC) e filie-se ao PSL. É o que se requer.

VI – REQUERIMENTOS

Diante do direito exposto, **requer**, respeitosamente, de Vossa Excelência:

- a) Considerando a iminência da prática do ato ilegal e antijurídico, que deve ocorrer nos próximos dias, seja concedida liminar para determinar que o Presidente do Diretório Nacional do PSL, bem como quaisquer outras autoridades do partido, abstenha-se de dar continuidade ao procedimento de filiação do Deputado Federal Jair Messias Bolsonaro ao PSL, dado que isso viola direito líquido e certo da Impetrante, na condição de filiada ao partido;
- b) Para fins de reversibilidade da medida e em respeito aos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, seja suspenso o prazo para que o Deputado Federal Jair Messias Bolsonaro oficialmente deixe o seu atual partido (PSC) e filie-se ao PSL;
- c) Seja notificada a Autoridade Coatora a fim de que tome conhecimento desta ação, e, querendo, no prazo legal do art. 7º, I da Lei 12.016/09, preste suas informações;
- d) Seja dada ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PSL), enviando-lhe cópia da inicial para que, querendo, ingresse no feito;

³⁴ Tal requerimento visa, consoante mencionado, à garantia de reversibilidade da medida, à semelhança do que se passa com a exigência, pelo magistrado, de caução, em casos envolvendo valores financeiros. A estreita vinculação entre tais garantias e o poder geral de cautela do juiz é enfatizada por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Cf. NERY JÚNIOR, Nelson; MARIA DE ANDRADE NERY, Rosa. **Código de Processo Civil Comentado**. 16 ed. São Paulo: RT, 2017, p. 932.

³⁵ Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

- e) Seja dada vista à Procuradoria-Geral Eleitoral, para que se manifeste, também nos termos da Lei n. 12.016/09;
- f) Em observância ao princípio da fungibilidade (art. 283, parágrafo único, CPC), no caso de o ato iminente vir a ser praticado neste ínterim, seja o presente mandado de segurança preventivo convertido em mandado de segurança repressivo;
- g) Seja decretado o sigilo da presente ação mandamental, para fins de preservar a identidade da Impetrante;
- h) Seja, ao final, concedida a segurança, ratificando a liminar porventura deferida, para proibir, em caráter definitivo, a filiação do Dep. Federal Jair Messias Bolsonaro ao PSL.

Dá à causa o valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), para fins de alçada.

Termos em que pede deferimento.

De Curitiba para Brasília, em 26 de março de 2018.

ÉRICO KLEIN
OAB/PR 70.041

ANDRÉ PORTUGAL
OAB/PR 70.096